



CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CSJT.GP.SG Nº 45/2021

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados na videografiação de audiências realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da competência prevista no artigo 9º, XIX, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

considerando a necessidade de regulamentação dos procedimentos adotados para a realização de videografiação das audiências realizadas na Justiça do Trabalho,

considerando o disposto no art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil, que admite a prática de atos processuais por videoconferência,

considerando a [Recomendação CNJ nº 94, de 9/4/2021](#), que orienta os tribunais brasileiros a gravar atos processuais, sejam presenciais ou virtuais, com vistas a alavancar a efetividade dos procedimentos judiciais,

considerando a [Resolução CNJ nº 105, de 6/4/2010](#), que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência, e o teor da decisão da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Processo N° PP-1001015-64.2020.5.00.0000, ambos dispensando a transcrição dos depoimentos,

considerando a [Resolução CNJ nº 345, de 9/10/2020](#), que incentiva a prática de atos processuais exclusivamente por meio eletrônico,

considerando o [Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020](#), que institui a plataforma Zoom como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho,

RESOLVE:

Art. 1º É dispensada a transcrição ou degravação dos depoimentos colhidos em audiências realizadas com gravação audiovisual, nos termos dos arts. 367, § 5º, e 460 do CPC.

Art. 2º As audiências virtuais, telepresenciais ou semipresenciais serão realizadas pela plataforma de videoconferências oficial disponibilizada pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A videografiação realizada deverá ser armazenada no banco de dados da empresa contratada para este fim ou do próprio Tribunal Regional, garantido o livre acesso ao conteúdo por qualquer interessado.

Art. 3º A gravação audiovisual dos depoimentos deverá ser feita de forma separada e individualizada, gerando um link específico para cada vídeo, correspondente a cada um dos depoimentos prestados, com indicação expressa na ata de audiência.

Parágrafo único. Até que a plataforma de videografiação disponibilizada pelo Tribunal disponha de recurso que permita a marcação do vídeo com temas, fica vedada a exigência desse requisito como condição para gravação audiovisual de audiências.

Art. 4º Fica vedada a videografiação de audiências de processos que tramitem em segredo de justiça, por não haver recursos tecnológicos atualmente que limitem o acesso ao vídeo produzido.

Parágrafo único. Na hipótese do caput desse artigo, os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

Art. 5º As atas de audiências continuam sendo obrigatórias para fins de alimentação de dados e movimentos no sistema PJE, bem como para registro dos atos essenciais, entre eles o termo de conciliação, se for o caso.

Art. 6º Os magistrados e servidores deverão zelar pelo regular registro audiovisual da prova oral, para que não haja dificuldades de compreensão daqueles que tiverem acesso ao vídeo, seja na prolação da sentença e na elaboração de recurso, seja na revisão pela instância superior.

Art. 7º São obrigações do Secretário nas audiências telepresenciais ou semipresenciais, videogravadas ou não:

I - verificar, antes e durante a audiência de instrução, se os equipamentos dos partícipes ou da unidade jurisdicional se encontram em plenas condições de funcionamento;

II - manter em salas de espera as partes e testemunhas, quando determinado pelo magistrado ou nos casos de depoimentos ainda não prestados;

III - manter devidamente atualizado o estado da audiência no sistema AUD, marcando-se, em campo próprio, todas as alterações verificadas, conforme os tipos disponibilizados, a saber: "Marcada", "Em andamento", "Suspensa" ou "Realizada", de modo que o aplicativo de celular JTe possa manter partes e advogados devidamente cientes da evolução das audiências na pauta.

IV - Reduzir a termo os depoimentos na hipótese do parágrafo único do art. 4º.

Art. 8º Recomenda-se aos juízes do trabalho que observem os seguintes procedimentos nas gravações das audiências:

I - esclarecer às partes e seus advogados que os depoimentos serão gravados mediante sistema oficial de gravação audiovisual;

II - delimitar ao máximo os pontos fáticos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, preferencialmente após ouvir os advogados presentes, ou, na ausência destes, as próprias partes;

III - refazer o ato que apresentar problemas sonoros ou de imagens e que dificultem ou impeçam o acesso à prova colhida, inclusive designando nova audiência para refazimento das inquirições, antes de enviar os autos ao tribunal, caso necessário;

IV - permitir que todos os incidentes ocorridos em audiência sejam objeto de registro audiovisual.

Art. 9º Recomenda-se aos juízes, ao sentenciar, que transcrevam trechos relevantes ou resumos, ainda que concisamente, de aspectos das declarações dos depoimentos que foram considerados para a formação de seu convencimento, com indicação, se possível, do tempo da gravação.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.